

Parecer nº 77/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0012101/2025-66

<b>PROCESSO nº 2100.01.0012101/2025-66</b>					
<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Alberto Gonçalves Barbosa e outro		CPF/CNPJ: 031.304.006-05			
Endereço: PA Santa Clara Furadinho		Bairro: Zona Rural			
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38623-899			
Telefone: (38)99967-2425	E-mail: denio.unai@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Santa Clara, lugar P.A. Santa Clara Furadinho, lote 41		Área Total (ha): 22,5921			
Registro nº: 40.093 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: João Pinheiro		Município/UF: João Pinheiro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-9DFA.1916.F509.4A9F.B2FA.7102.AEEA.4D9B					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		9,4496 102	ha un		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	9,4496 102	ha un	23K	309.372	8.221.126
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA.</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.		Pecuária			9,4496
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Área antropizada	Pastagem			9,4496	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento			42,7371	m <sup>3</sup>
Madeira floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento			69,9189	m <sup>3</sup>
<b>1. HISTÓRICO</b>					
Data de formalização/aceite do processo: 22/05/2025.					
Data da vistoria: 01/09/2025.					
Data de emissão do parecer técnico: 01/09/2025.					

## 2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0012101/2025-66 para o corte ou aproveitamento de 102 árvores isoladas nativas vivas na área de 9,4496 ha. O objetivo da intervenção é a ampliação da atividade de agricultura no empreendimento.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Santa Clara, lugar P.A. Santa Clara Furadinho, lote 41 é constituído pela certidão de registro de imóveis, matrícula nº 61.170 com área total de 22,5921 ha, a área medida na planta topográfica é de 28,5841 hectares

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-9DFA1916F5094A9FB2FA7102AEEA4D9B

Área total: 22,59 ha

Área de reserva legal: 00 ha

Área de preservação permanente: 00 ha

Área de uso antrópico consolidado: 22,59 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: Averbada fora do empreendimento

( x ) A área está preservada: 4,52 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

( x ) Averbada: 4,52 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( x ) não

( ) sim:

- Número do documento: Averbação 56.693

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( x ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- PRA: Deseja aderir ao PRA

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 00 ha; área rural consolidada 22,59 ha e área de reserva legal proposta 4,52 ha e APP 00 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo

20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Aguardando análise, passível de revisão de dados

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é o corte de 102 árvores isoladas em 9,4496 ha, o objetivo da intervenção é a instalação da atividade de agricultura. A atividade principal do empreendimento é a pecuária.

Trata-se de pedido de intervenção ambiental protocolado sob o nº 2100.01.0012101/2025-66, em nome do requerente Alberto Gonçalves Barbosa e outro, referente ao imóvel denominado Fazenda Santa Clara, lote 41, localizado no P.A. Santa Clara Furadinho, município de Unaí/MG, com área total de 22,5921 ha, registrado sob a matrícula nº 61.170, Livro 2, Registro Geral, Comarca de Unaí/MG.

No requerimento, o interessado solicita o corte de árvores isoladas nativas vivas, abrangendo 9,4496 hectares e 102 indivíduos arbóreos, com destaque para a espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), considerada protegida pela legislação estadual. Consta ainda o aproveitamento de produto florestal, sendo estimada a geração de 42,7371 m<sup>3</sup> de lenha e 69,9189 m<sup>3</sup> de madeira nativa, destinados a uso interno no imóvel, com recolhimento do DAE referente à taxa florestal.

O PRADA apresentado prevê a compensação pelo corte de 49 indivíduos de pequi, mediante plantio de 245 mudas da espécie, em área consolidada de pastagem de 1,0492 ha, localizada próxima à APP dentro da própria fazenda, conforme as diretrizes da legislação ambiental vigente (Lei Estadual nº 20.308/2012 e Decreto nº 47.749/2019).

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.”

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente : 1401350725064 valor R\$ 742,00 pago em 26/03/2025

Taxa Florestal : 2901346373289 valor R\$ 3947,00 pago em 26/03/2025

Taxa Florestal : 1401350725064 valor R\$ 742,00 pago em 26/03/2025

Sinaflor: 23135221

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrições ambientais.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: A atividade principal do empreendimento é a criação de bovinos.
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo., código G-02-07-0
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 00
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Na data de 01/09/2025, foi realizada vistoria técnica de forma remota (indireta), Fazenda Santa Clara, lugar P.A. Santa Clara Furadinho, lote 41, localizada no Município de Unai/MG. A vistoria teve como objetivo avaliar a requisição do pedido de corte de 102 árvores nativas isoladas vivas, localizadas em uma área de 9,4496 ha de pastagem artificial, requisição essa feita por meio do processo SEI 2100.01.0012101/2025-66.

Para subsidiar a avaliação do requerimento, foi feito análise na informações apresentadas no processo, como: Planilhas de espécies, mapa do imóvel e CAR, além disso foi feito uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth e verificação no sistema IDE SISEMA.

Cumprido, portanto, os requisitos entabulados na Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em especial os seguintes artigos:

Art. 15 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 21 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na repartição por onde tramitar, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Destaca-se ainda a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 de outubro de 2021, que em seu artigo 24, dispõe o seguinte: Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

##### **4.3.1 Características Físicas:**

- Topografia: Predominância de relevo plano com declividade regular.
- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia: Possui curso hídrico, córrego e vereda, o imóvel localiza-se na sub bacia do Rio Paracatu, afluente da Bacia do Rio São Francisco.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Área antropizada
- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: *Pterodon emarginatus* (Sucupira amarela) *Caryocar brasiliense* (Pequi) *Caryocaraceae* *Hymenaea stigonocarpa* (Jatobá) *Fabaceae* *Eugenia dysenterica* *Cagaiteira Myrtaceae* *Vochysia elliptica* (Pau doce) *Vochysiaceae* *Plathymenia reticulata* (Vinhático) *Fabaceae* *Dalbergia densiflora* (Jacarandá) *Fabaceae* *Hymenaea courbaril* (Jatobá da mata) *Fabaceae* *Byrsonima pachyphylla*.
- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no Bioma Cerrado, tais como: Tatu; Raposa, Lobo; Onça; Seriema, Aves de rapina, Ema; Répteis; grande diversidade de insetos e pássaros típicos da região, em especial, os Psitaciformes.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada vistoria técnica de forma remota (indireta), com o objetivo avaliar a requisição do pedido de corte de 102 árvores nativas isoladas vivas, localizadas em uma área de 9,4496 ha de pastagem artificial. O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no Decreto Estadual 47.749/2019 em seu artigo 3º, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Para subsidiar a avaliação do requerimento, foi feito análise na informações apresentadas no processo, como: Planilhas de espécies, mapa do imóvel e CAR, além disso foi feito uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth e verificação no sistema IDE SISEMA. Durante a análise da documentação presente no processo e dados coletados via vistoria remota, foi possível detectar a presença da árvore imune a corte *Caryocar Brasiliense* (Pequi) na área, a Lei nº 10.883/1992, traz em seu bojo as possíveis autorizações de supressão de Pequi, vejamos:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:  
I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;  
II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;  
III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Foi apresentado PRTF (111366325) referente aos pequizeiros que serão derrubados na área de intervenção ambiental.

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação – adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.

Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros, formação de corredores ecológicos.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão, das áreas de preservação permanentes e reserva legal do empreendimento.

Meio sócio econômico – aumento da produção de alimentos, através da produção de grãos e proporcionando geração de emprego.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer Favorável à intervenção ambiental solicitada, para o corte ou aproveitamento de 102 árvores isoladas nativas vivas em 9,4496 ha, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento das intervenções requeridas.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O PTRF apresentado prevê a compensação pelo corte de 49 indivíduos de pequi, mediante plantio de 245 mudas da espécie, em área consolidada de pastagem de 1,0492 ha, localizada próxima à APP dentro da própria fazenda, conforme as diretrizes da legislação ambiental vigente (Lei Estadual nº 20.308/2012 e Decreto nº 47.749/2019).

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Executar a compensação por supressão de 49 indivíduos da espécie imune de corte, Caryocar brasiliense, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada  
Masp: 01559195630

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 04/09/2025, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121687435** e o código CRC **030E4110**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012101/2025-66

SEI nº 121687435